36/06

LEI MUNICIPAL N° 1.721 DE 17 DE MAIO DE 2006.

"AUTORIZA O CHEFE DO PODER EXECUTIVO A CEDER E/OU TOMAR EM CESSÃO, VEÍCULOS PESADOS, MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS EM COOPERAÇÃO COM OS MUNICÍPIOS LIMÍTROFES."

ORILDO ANTÔNIO SEVERGNINI, Prefeito Municipal de Major Vieira, Estado de Santa Catarina, faço saber a todos os habitantes do município que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte:

LEI

Art. 1º. Fica o Chefe do Poder Executivo de Major Vieira, autorizado a efetuar a cessão e/ou receber em cessão, mediante cooperação recíproca entre os Municípios limítrofes, veículos pesados, máquinas e equipamentos, para a realização de obras públicas de todo o gênero, independente de declaração de urgência, estado de emergência ou estado de calamidade.

Art. 2º. Caberá sempre aos Municípios cessionários, arcarem com os custos de mão-de-obra relativo aos motoristas, operadores e seus auxiliares, bem como, os custos do combustível necessário aos trabalhos e as pequenas manutenções dos veículos, máquinas e equipamentos colocados a disposição, durante o período da cessão, de modo que o bem público cedido, retorne a origem nas mesmas condições em que foram recebidos.

§ 1º. Para os fins do estabelecido neste artigo, entende-se por pequenas manutenções, aquelas que, no conjunto de reparos, não ultrapasse o valor de R$ 1.000,00 (um mil reais), para 10 (dez) dias de cessão; R$ 2.000,00 (dois mil reais), para 20 (vinte) dias de cessão e R$ 3.000,00 (três mil reais), para 30 (trinta) dias de cessão.

§ 2º. Relativamente aos pneus dos veículos, máquinas e equipamentos cedidos, caso a avaria impeça seu concerto e reutilização, obriga-se o Município cessionário a repor o insumo, no mínimo nas condições em que o recebeu.

§ 3º. Para se fazer valer o disposto nesta cláusula, quando da cessão, os Municípios partícipes deverão indicar um vistoriador, os quais firmarão laudo indicando as condições em que se encontra o bem público cedido, o mesmo deverá ocorrer quando da devolução do bem ao Município cedente.

§ 4º. Cada Município, a seu critério, poderá estabelecer formulário próprio, a ser preenchido quando das vistorias de que trata o § 3º, deste artigo.

§ 5º. Mediante solicitação formal do Município cessionário, poderá o Município cedente, juntamente com o bem público, ceder motoristas, operadores e auxiliares, desde que sem ônus aos Cofres Públicos do cedente, devendo as horas trabalhadas (mão-de-obra) e seus encargos, serem reembolsadas ao Município cedente, aos custo deste, em dinheiro, imediatamente e tão logo finde a cessão dos funcionários públicos cedidos.

§ 6º. Caberá ao Município cessionário arcar com os custos de transporte, alimentação, estadia e outros que houverem, relativos aos funcionários públicos postos a sua disposição.

§ 7º. O custo de transporte dos veículos pesados, máquinas e equipamentos, entre a origem e o canteiro de obras do Município cessionários, bem como o retorno a origem, serão de responsabilidade exclusiva do Município cessionário.

Art. 3º. Para que se estabeleça a contrapartida do Município cessionário ao Município cedente, que se dará também através da cessão de veículos pesados, máquinas e equipamentos, deverão os Municípios envolvidos manterem controles de quilometragem e/ou horas máquina, conforme o caso, devendo os departamentos competentes, ao final de cada cessão, realizarem a conciliação de seus relatórios, afim de que se estabeleça o débito/crédito de cada um dos Municípios.

Art. 4º. Ao final de cada Exercício Financeiro, em havendo crédito de um Município em relação a outro, o Município credor terá direito de exigir o pagamento em dinheiro da quilometragem e/ou horas máquinas que forem apuradas a seu favor, observado sempre o valor de mercado à época do pagamento, devendo ocorrer este reembolso até o dia 15 (quinze) de dezembro de cada ano, ou primeiro dia útil que se seguir, em caso de sábados, domingos ou feriados.

§ 1º. Para estabelecimento do valor de Mercado, cada um dos Municípios envolvidos fará a cotação de três empresas que prestem serviços iguais ou semelhantes, estabelecendo-se o valor pela média aritmética entre as 06 (seis) cotações.

§ 2º. Os Municípios partícipes poderão estabelecer outras obrigações e/ou condições que entenderem pertinentes, para o reembolso do crédito ao final de cada Exercício Financeiro, que não a forma estabelecida no *caput* deste artigo, firmando para tanto documento hábil no qual conste detalhadamente o valor do crédito e sua origem, quilometragem ou horas máquinas, conforme o caso, a serem reembolsadas.

§ 3º. A faculdade autorizada no § 2º, não poderá ser utilizada no último ano

de cada Legislatura, no qual será obrigatória a compensação em favor do Município credor na forma estabelecida no *caput* deste artigo.

Art. 5º. Qualquer dano que seja causado a terceiros pelos veículos pesados, máquinas e equipamentos cedidos, serão de responsabilidade exclusiva do Município cessionário, enquanto durar a cessão, mesmo que na ocasião estejam sendo conduzidos ou operados por funcionários públicos cedidos pelo Município cedente.

Parágrafo Único. Fica estabelecido que a cessão inicia-se quando da entrega do veículo pesado, máquina ou equipamento, pelo Município cedente ao Município cessionário, compreendendo a responsabilidade estabelecida nesta cláusula, inclusive, ao trajeto entre o Município de origem e o canteiro de obras do Município cessionário, independentemente de estarem sendo operados e/ou conduzidos por funcionários públicos do Município cedente.

Art. 6°. O Chefe do Poder Executivo, através de Decreto, poderá regulamentar ou ordenar demais procedimentos e ações, necessários ao cumprimento do objeto desta Lei, observadas as diretrizes nela traçadas e a preservação do patrimônio público Municipal.

Art. 7º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Major Vieira (SC), 17 de maio de 2006.

ORILDO ANTÔNIO SEVERGNINI
Prefeito Municipal de Major Vieira

Registrado e Publicado na Séc. de Adm. E Planejamento do Município em 17/05/2006.

PAULO KENJI KUBO
Secretário de Adm. E Planejamento